



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° _____, DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Requer o encaminhamento de Requerimento de Informação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme específica.

Senhor Presidente,

Com fundamento nas disposições do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 115, I, e art. 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como no exercício constitucional do múnus público fiscalizatório atribuído ao Congresso Nacional perante os atos do Poder Executivo (Art. 49, X, da CF), vimos perante V. Excelência solicitar que seja encaminhado o presente Requerimento de Informação à Ministro de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina, conforme específica.

JUSTIFICAÇÃO

No entendimento do jurista José Cairo Júnior¹, no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, a liberdade sindical significa a **inexistência de óbices legais** para que empregadores e trabalhadores possam se **associar para a defesa dos seus interesses, sem qualquer intervenção do Estado**. Segundo ele, o princípio da liberdade sindical comporta **três níveis** distintos: i) não pode haver, por parte do Estado, restrições para a criação, funcionamento, desmembramento ou extinção de uma organização sindical (**liberdade de constituição**); ii) a lei não poderá obstar a filiação, permanência ou desligamento do associado a qualquer sindicato (**liberdade de filiação**); e iii) não se pode criar embaraço, de qualquer espécie, para o funcionamento, ou seja, para a sua organização e administração (**liberdade de organização**).

¹ Curso de Direito do Trabalho. José Cairo Jr. – 11. Ed. Rev., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P. 1023.



* C D 2 0 1 7 0 3 6 5 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tão fundamental é o referido princípio para o conjunto das relações do trabalho que suas diretrizes nortearam a edição da Convenção nº 87, da Organização Internacional do Trabalho (OIT)², cujo marco aponta para a necessidade de que os sindicatos devem ter representatividade real, devem ter liberdade e autonomia em relação a partidos e governos e submeter seus atos e campanhas a assembleias de trabalhadores, conforme demonstram as considerações presentes no preâmbulo da referida convenção:

"A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Convocada em São Francisco pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e ali reunida a 17 de junho de 1948, em sua 31ª Sessão.

Após ter decidido adotar sob forma de uma Convenção diversas propostas relativas à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, assunto que constitui o sétimo ponto da ordem do dia da sessão.

Considerando que o Preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho enuncia, entre os meios suscetíveis de melhorar a condição dos trabalhadores e de assegurar a paz, 'a afirmação do princípio da liberdade sindical';

Considerando que a Declaração de Filadélfia proclamou novamente que 'a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto';

Considerando que a Conferência Internacional do Trabalho em sua 30ª Sessão adotou, por unanimidade, os princípios que devem constituir a base da regulamentação internacional;

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua Segunda Sessão, endossou esses princípios e convidou a Organização Internacional do Trabalho a prosseguir em todos os seus esforços no sentido de que seja possível adotar uma ou várias convenções internacionais; Adota, aos nove dias de julho de mil novecentos e quarenta e oito, a Convenção seguinte, que será denominada 'Convenção sobre a Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, 1948'."

2 <https://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/convencao87.pdf>



* C 0 2 0 1 7 0 3 6 5 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A liberdade sindical, que assegura aos trabalhadores e trabalhadoras se organizarem e se filiarem aos sindicatos, constitui um dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (Artigo 8º da CF-88), além de também ser defendida por diversos órgãos e estatutos internacionais.

Sindicatos fortes e atuantes são imprescindíveis para frear as tentativas de destruição do patrimônio e das empresas públicas, bem como das conquistas da classe trabalhadora. Portanto, despejar os sindicatos de espaços por ele ocupados há tempos, perseguir seus representantes, dificultar a filiação e o desconto de mensalidades, deturpar a imagem, impedir a participação em eventos de interesse da classe trabalhadora, embaraçar e dificultar de inúmeras formas as liberações de dirigentes – previstas em lei, são mecanismos e práticas inequivocamente antissindicais que estão crescendo na atual conjuntura política.

Na esteira de tal contexto, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário – SINPAF ajuizou ação com pedido de tutela de urgência para que a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA honre o pagamento dos salários integrais de todos os dirigentes sindicais liberados em tempo integral ou parcial conforme vinha procedendo, em observância ao Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2020.

Segundo a denúncia, a Embrapa encaminhou comunicado aos dirigentes em 10/03/2020, pelo qual explicita que a partir de abril de 2020 a remuneração de todos os dirigentes sindicais liberados ficariam a cargo do SINPAF – Diretoria Nacional e Subseções Sindicais, em decorrência da suposta “correta aplicação da cláusula 9.4 do Acordo Coletivo Vigente”.

No entendimento do sindicato, a compreensão extemporânea da Norma Coletiva foi explanada pelos representantes da empresa em encontro realizado no dia 10.03.2020 na sede do órgão. Em seguida, esse entendimento foi ratificado via expediente datado de 12.03.2020 (Carta nº 5/2020-SGE/CRE) e mais recentemente (18.03.2020) a transferência de responsabilidade foi





CÂMARA DOS DEPUTADOS

colocada em prática, conforme ordenado na Carta recebida em 18.03.2020”, cujo teor, notoriamente impositivo, transfere de forma imediata a responsabilidade ao sindicato, no pagamento integral dos salários de todos os empregados liberados, seja em tempo integral ou parcial.

Ora, a cláusula 9.4 disposta no aludido ACT é bastante explícita ao tratar da liberação para atividades sindicais:

CLÁUSULA 9.4 - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS OU SOCIAIS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA

Serão liberados de suas funções na Embrapa, para exercício exclusivo da atividade sindical, a partir da data da posse e por meio de comunicação formal à Empresa:

- a) Por tempo integral, 4 (quatro) membros da Diretoria Nacional, vedada a alteração da escolha antes de decorridos 6 (seis) meses da indicação*
- b) Por tempo integral, mediante ressarcimento dos salários e encargos sociais, até 8 (oito) dirigentes nacionais (...)"*

Conforme se depreende, a Embrapa, ao conferir interpretação estranha ao conteúdo do ACT, acabou invertendo de forma unilateral e extemporânea, a responsabilidade do ônus pecuniário dos dirigentes, atribuindo a mesma ao Sinpaf. Assim, a empresa desconsidera a prática legal que até então utilizava, sendo sabido que em nenhum outro momento da história a direção do órgão se insurgiu contra o ônus salarial do dirigente sindical liberado, cuja disposição se encontra nos Acordos Coletivos Negociados com o Sindicato desde 1991, mantendo sua redação *ipsis litteris* desde o Acordo Coletivo firmado em 1995.

Em outras palavras, a empresa sempre arcou com o ônus dos dirigentes liberados, sem jamais violar a referida cláusula, durante os processos negociais, sendo estranho e extemporâneo atacar a algo que há muito se encontra pactuado entre as partes, justamente no término da vigência da norma coletiva.



* C D 2 0 1 7 0 3 6 5 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para além da questão do ônus dos dirigentes liberados, a atual gestão da EMBRAPA incorreu em outra prática antisindical, quando decidiu não mais renovar os contratos de locação (que vêm renovando há décadas), deliberando por desalojar as seções sindicais, ao fútil pretexto de que os prédios não estão sendo usados para pesquisa.

Nessa conformidade, as Seções Sindicais estão sediadas dentro das áreas pertencentes à EMBRAPA, utilizando-se de espaço físico alugado pela empresa, prática que vem desde a fundação do SINPAF (1989), sem que se registre nenhum incidente negativo, pelo contrário.

As Seções Sindicais nos locais de trabalho realizam o objetivo da representação mais próxima possível dos trabalhadores, **sendo que, pela própria característica da atividade, muitas vezes esses locais de trabalho se situam no meio rural, distantes de qualquer povoação.**

A sede do sindicato não é obviamente destinada à pesquisa agropecuária, sendo tal alegação um absurdo, pois, como só pode ser, as salas são usadas conforme os objetivos estatutários das entidades, não cabendo ao sindicato o desenvolvimento da atividade fim da empresa.

Assim, em virtude de nova prática antisindical - a diretriz da não renovação dos aluguéis foi aprovada em reunião de diretoria realizada recentemente – 22/04/2020, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário – SINPAF apresentou ao Ministério Público do Trabalho, denuncia dos sobreditos atos antissindicais, anexando provas documentais que evidenciam ostensivamente as práticas arbitrárias.

Após manifestação e oitiva das partes, a Exma. Procuradora do Trabalho, Carolina Pereira Mercante registrou no bojo do Inquérito Civil que “*o MPT adotará as providências cabíveis, com a maior brevidade possível, com a finalidade de obstar atos antissindicais praticados pela Embrapa*”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao final, o parquet solicitou a sua Assessoria “*a confecção de minuta de recomendação à Embrapa envolvendo a obrigatoriedade de respeito à missão constitucional das entidades sindicais*”.

Considerando que o novo entendimento conferido pela Embrapa à mencionada cláusula 9.4 enfraquece e inviabiliza a atividade sindical, como também compromete o livre exercício das respectivas atribuições dos dirigentes sindicais ao violar Acordo Coletivo vigente, firmado, por manifestação expressa da vontade das partes;

Considerando que a atual Diretoria Nacional do SINPAF (posse em 31 de janeiro de 2020) conta com apenas 04 Dirigentes Liberados em Tempo Integral (nos termos da alínea “a” da Cláusula 9.4 do ACT 2018/2020, não havendo no horizonte próximo, perspectivas de exceder esse número, valendo-se do permissivo disposto na alínea “b” – única hipótese de transferência de ônus do Dirigente Liberado;

Considerando que a referida cláusula dispõe sinteticamente sobre:

- a) A Diretoria Nacional do SINPAF: liberação de 04 Membros (Diretores Nacionais) para exercício de atividade sindical em tempo integral; além dos 04 Diretores Nacionais liberados em Tempo integral, a EMBRAPA poderá liberar até oito Membros da Diretoria Nacional, desde que haja o ressarcimento dos salários e encargos sociais dos Diretores Excedentes – A partir do 05^a Membro Liberado para exercício de mandatado na Diretoria Nacional;

- b) A Liberação em tempo integral de 01 Diretor da Seção Sindical que conte com mais de 170 filiados; Liberação parcial para 01 Diretor da Seção Sindical que conte com menos de 169 filiados;



* C 0 3 6 5 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVI, consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, com o advento da Carta Cidadã, nossa lei maior passa a assegurar explicitamente, o reconhecimento e a validade das convenções e acordo coletivos, permitindo às partes convenientes uma maior autonomia para fixarem questões que influem nas condições de trabalho da categoria, incluindo as que tratam de representatividade dos empregados;

Considerando que os Acordos Coletivos de Trabalho são fontes formais autônomas do Direito do Trabalho, cuja previsão encontra amparo legal no art. 611, § 1º da CLT, e que, por conseguinte, uma vez firmado o Acordo coletivo, as cláusulas ali dispostas ganham força de lei entre as partes, *in casu*, SINPAF e EMBRAPA, devendo ser obrigatoriamente observada pelos acordantes; e que a redação do art. 611-A da CLT – incluído pela lei nº 13467/2017 (reforma trabalhista), dispõe que “o acordo coletivo de trabalho tem prevalência sobre a lei”;

Considerando que a decisão da EMBRAPA de não mais renovar os contratos de locação deliberando por desalojar as seções sindicais, atenta contra a atuação da entidade sindical, que em última análise afronta a Constituição Federal de 1988 (e não menos a Convenção 87 da OIT), já que a prática da empresa é nitidamente antissindical, vez que inviabiliza a efetiva representatividade e atuação das seções locais;

Considerando que a cessão de espaços pela EMBRAPA a terceiros não se restringe somente as seções sindicais, havendo destinação de espaço físicos a outras entidades, a exemplo das AEEs - Associação dos Empregados da Embrapa, conquanto apenas as seções sindicais tenham recebido aviso de não renovação de aluguéis, culminando em alguns casos em ordem de despejo.



* C 0 3 6 5 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto, solicitamos as seguintes informações ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- I) Sabendo-se que Cláusula 9.4 do ACT, (invocada pela EMBRAPA como fundamento jurídico para transferência do ônus do dirigente sindical) mantém inalterada sua redação, desde o acordo coletivo de 1995, não havendo, neste largo espaço de tempo, qualquer manifestação ou objeção da empresa acerca da responsabilidade pecuniária do dirigente liberado, questiona-se: qual foi, de fato, o entendimento que fundamentou a decisão da EMBRAPA pelo não pagamento dos salários integrais referentes ao mês de abril de 2020, de todos os Dirigentes Sindicais liberados em tempo integral ou parcial (DIRETORES NACIONAIS E DIRETORES DAS SUBSEÇÕES) conforme o vinha fazendo, em observância ao ACT 2018/2020? Solicita-se cópia.
- II) O Sinpaf foi comunicado por meio de breve carta, datada do dia 12 de março e assinada pela Gerente Geral de Gestão de Pessoas da Empresa, cujo teor, notoriamente impositivo, transfere de forma imediata a responsabilidade ao sindicato, no pagamento integral dos salários de todos os empregados liberados, seja em tempo integral ou parcial. O Ministério da Agricultura tomou conhecimento desta carta? Qual medida foi adotada pelo MAPA?
- III) O atual acordo coletivo teve sua vigência iniciada em 1º de maio de 2018 e, desde então, a empresa arcou integralmente com o ônus do dirigente liberado, como sempre fez, desde os primórdios das negociações celebradas entre SINPAF e EMBRAPA. Mesmo com o histórico de liberação com ônus integral à EMBRAPA, de dirigente sindical eleito para a Diretoria Nacional e Subsecções Sindicais, por que a empresa decidiu, faltando 1 mês para o término da vigência do ACT, interpretar, a seu modo, CLÁUSULA COLETIVA HISTÓRICA?
- IV) O Ministério tomou conhecimento das denúncias de violações de direitos no âmbito da EMBRAPA, como perseguição, assédio moral e desrespeito à liberdade sindical no ambiente de trabalho? Alguma medida foi adotada?





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V) A Embrapa já constituiu a Mesa Permanente de Conciliação e Combate ao Assédio Moral – MPCAM? Solicita-se cópia da composição.

VI) Houve recomposição da Ouvidoria e Comissão de Ética da empresa com pessoas eleitas pelos trabalhadores? Solicita-se cópia com a lista de membros;

VII) Há algum Diagnóstico dos Ambientes Laborais das Unidades da Embrapa feito recentemente? Solicita-se cópia.

VIII) Por que a Embrapa decidiu, abruptamente, não renovar mais os contratos de aluguel de imóveis que mantém com as Seções Sindicais do SINPAF há praticamente 20 anos?

IX) Qual a justificativa técnica para a adoção dessa medida, sabendo-se, o que é ainda mais agravante, que a grande maioria das unidades da Embrapa, onde ficam as Seções, estão no meio rural?

X) Por que o rompimento dos contratos de aluguéis só aconteceu com as Seções Sindicais do SINPAF?

XI) Por que o mesmo procedimento não se deu em relação aos contratos de aluguéis, como salão de beleza, dentista, banca de revistas, massagistas, fundações privadas, etc. mantidos pela Embrapa nos mesmos endereços das Seções Sindicais?

XII) Atualmente, quantos contratos de aluguel estão em vigor? A empresa mantém contratos do mesmo tipo em outros locais?

XIII) Solicita-se cópia integral dos contratos que foram mantidos pela empresa nos mesmos endereços das Seções Sindicais.

XIV) A conduta adotada pela empresa leva a crer que a mesma conferiu tratamento discriminatório em relação à entidade sindical – SINPAF -, a quem, enquanto legítimo representante dos interesses das trabalhadoras e dos trabalhadores, cabe o exercício legal do papel fiscalizador e protetor da saúde deles no interior da empresa. Tal expediente colide com os princípios que balizam as práticas e comportamentos da instituição e de seus integrantes. Como a EMBRAPA se explica quanto a isso?

XV) Como a EMBRAPA se manifestou em relação à Ação Civil Coletiva - ACC 0000290-47.2020.5.10.0022 ajuizada pelo SINPAF para que a empresa arque com os salários integrais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

referentes ao mês de abril de 2020, de todos os dirigentes sindicais liberados em tempo integral ou parcial conforme vinha fazendo, em observância ao ACT 2018/2020?

Diante do exposto, e em face do exercício constitucional do múnus público fiscalizatório atribuído ao Congresso Nacional perante os atos do Poder Executivo (Art. 49, X, da CF), faz-se necessário que o Ministério da Agricultura nos remeta as informações ora solicitadas no presente Requerimento a fim de esclarecer a questão com a urgência que o caso requer.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



* C D 2 0 1 7 0 3 6 5 4 7 0 0 *